



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389259-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, é agravado EDMEA APARECIDA DE JESUS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2389259-59.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda

Agravado: Edmea Aparecida de Jesus Pereira

Voto nº 42.256

PLANO DE SAÚDE - Cumprimento provisório de sentença - Ação julgada procedente para impor à ré o custeio de tratamento de Home Care recomendado à autora, com cuidado de enfermagem de 12h a 24h, fisioterapia e fonoaudiologia - Incidente instaurado para o bloqueio de valores para custeio do tratamento ante o descumprimento da ordem - Bloqueio de valores efetivado para custeio do tratamento prescrito à autora ante o não cumprimento da ordem pela ré - Prestação de caução para levantamento dos valores que é medida incompatível uma vez que o bloqueio foi deferido com vistas a promover o cumprimento da ordem - Alegação de necessidade de prova pericial que deve ser aduzida na ação de conhecimento - Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela executada, deferindo o bloqueio on-line de ativos financeiros da parte executada, até a satisfação integral do débito executado.

Sustenta a agravante, em síntese, que o cabimento do tratamento *home care* permanece controvertido pendente de apelação, devendo ser acolhido o pedido de realização de prova pericial para se aferir a efetiva necessidade do

atendimento em favor da agravada, devendo ser revogada a ordem de bloqueio de ativos financeiros da empresa. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja determinada a realização de prova pericial.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls.111/112). Contraminuta às fls.116/129.

2. O reclamo não comporta acolhida.

Segundo se vê dos autos principais (ação de conhecimento), foi esta julgada procedente para que a ré custeie o tratamento de *Home Care* recomendado à autora, com cuidado de enfermagem de 12h a 24h, fisioterapia e fonoaudiologia, durante o período e na forma prescrita pelo profissional responsável, tornando definitiva a tutela de urgência concedida (fls. 391/394). Aguarda-se o julgamento do recurso de apelação interposto.

Sob alegação de que a ré não vinha cumprindo a ordem judicial, interpôs a autora cumprimento provisório de sentença, fundado na decisão liminar.

Ofertou a ré impugnação ao cumprimento, sob alegação de que o tratamento na modalidade *home care* extrapola os limites do contrato, sendo esta rejeitada (fl. 347).

Na decisão ora agravada, em decorrência dos reiterados descumprimentos, foi autorizado o bloqueio on-line

de ativos financeiros da parte executada, até a satisfação integral do débito executado, segundo os cálculos apresentados pela parte exequente

Com efeito, diante da renitência no cumprimento da obrigação, absolutamente razoável a medida constritiva, tendo em vista que o bloqueio judicial, autorizado pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, é medida cautelar que pode ser determinada pelo juízo para assegurar o cumprimento da ordem judicial, de forma rápida e eficaz, não havendo qualquer irregularidade nesse procedimento.

No mais, a desnecessidade de caução decorre do fato de o bloqueio ter sido determinado como medida coercitiva, para dar cumprimento ao julgado, nos termos do art. 139, IV, do CPC, bem como da previsão do artigo 521, II, do Código de Processo Civil, ante a necessidade de tratamento: *“A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: o credor demonstrar situação de necessidade”*.

Ademais, a decisão recorrida nada determinou a respeito de eventual levantamento dos valores eventualmente bloqueados.

Por fim, quanto à alegada necessidade de perícia médica, esta deve ser aduzida na ação de conhecimento, não cabendo discussão nesta sede.

Por essas razões, mantém-se a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada.

3. Ante o exposto, meu voto nega
provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator